

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.

Processo nº 15.266/2016-e

RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA, vem expor e requerer o que segue.

Há cerca de um ano e meio - **um ano e meio!** -, o ora subscritor requereu que o feito tivesse regular prosseguimento, para que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ou mesmo a sua ilegitimidade para responder, na qualidade de advogado, por atos de competência dos administradores públicos.

Com alguma inocência, requereu-se até mesmo que essa corte recobrasse o juízo e apego a um mínimo de técnica e reconhecesse não haver nenhum óbice à tramitação do feito, tampouco as ilegalidades leviana e inveridicamente forjadas por um misto de desconhecimento jurídico sobre a matéria e incompreensão sobre os limites de competência e jurisdição constitucionalmente conferidos aos tribunais de contas.

Nesse ínterim, a OAB-DF requereu seu ingresso no feito para atuar, na qualidade de assistente, contra mais esse grave caso de desmando e

exercício abusivo das funções de controle externo, em clara violação às prerrogativas legalmente conferidas aos advogados.

Diante da inércia dessa corte, o subscritor peticionou novamente, desta feita dando notícia do julgamento, pelo STF, do RE 636.886, oportunidade em que requereu, mais uma vez, o regular processamento do feito, já que deixou de haver - em verdade nunca houve - o motivo usado para sobrestar a sua tramitação.

Pois bem, para nenhuma surpresa do ora subscritor, essa corte teceu elucubrações absolutamente impertinentes e desnecessárias sobre a natureza da petição apresentada, concluindo, ao final, e equivocadamente, que ela teria conteúdo recursal e, portanto, não poderia ser recebida ou apreciada, por inadequação como meio de impugnação de decisão desprovida de conteúdo de mérito.

O ora subscritor em nenhum momento praticou ato processual que se consubstanciasse em pretensão recursal. Por pautar-se pela boa técnica jurídica e processual, ao contrário dessa corte, sempre teve perfeita consciência do não cabimento de pedido de reexame no estágio atual do caso em apreço, de maneira que as considerações e conclusões que lastrearam a instrução e decisão derradeira proferida nos autos passaram ao largo, mais uma vez, do que realmente foi exposto e requerido.

Caso tivesse havido uma análise minimamente acurada do que foi solicitado pelo subscritor, perceber-se-ia que o que se apontou foi não haver razão para o sobrestamento do feito, como inclusive reconhecido pelo representante do Ministério Público, e sobretudo depois de julgado o RE 636.886, pois, ainda que se admita a tese mais desfavorável e sustentada como parâmetro para se aferir o prazo e o marco inicial da prescrição, há prova inconteste nos autos sobre a sua ocorrência.

Em suma, o que se consignou e pediu que fosse apreciado foi o argumento de que o julgamento do processo prescinde da análise do RE 636.886 ou de solução que vier a ser dada ao Processo nº 32.351/2017 - TCDF, até porque já existem outros tantos precedentes do STF suficientes para tornar induvidosa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou mesmo da ressarcitória.

Então, o que se requereu foi apenas e tão-somente que o relator tivesse algum apego ao devido processo legal e tomasse providências o quanto antes para submeter o caso à necessária apreciação e julgamento. Que examinasse, portanto, o processo e simplesmente fosse proativo para requerer a sua devida instrução pelos órgãos técnicos e nova análise do colegiado, à luz das razões de fato e de direito trazidas, e dos novos elementos, sobretudo o julgamento, com repercussão geral, do RE 636.886, em que se reconheceu que prescrevem as pretensões punitiva e ressarcitória dos tribunais de contas, tudo com vista a dar fim ao estado de abuso que consiste em manter dezenas de pessoas submetidas indefinidamente a processo temerário e indevido no âmbito desse tribunal.

Ademais, o subscritor suscitou a própria ilegitimidade passiva para responder pelos atos administrativos, matéria que independe de resolução de mérito, tudo de acordo com as decisões do STF colacionadas aos autos, e apesar dessa corte insistir em ignorá-las e descumpri-las. Trouxe, inclusive, decisão recente obtida em mandado de segurança, em que o Conselho Especial do TJDFT foi assertivo em dizer que o comportamento recorrente dessa corte em puni-lo por atos de gestão configura ilegalidade e abuso de poder, de forma que a solução do caso, também por esse motivo, independe do deslinde que se dê ao tema sob apreciação do STF.

Essa corte entendeu, em decisão proferida em novembro último, por manter o sobrestamento do Processo nº 32.351/2017, sob o argumento de que ainda pendem de apreciação os embargos de declaração opostos pela União no RE 636.886. Em verdade, essa Corte ainda não decidiu, em

razão de pedido do Ministério Público, porque há esperança de que o entendimento do STF possa ser mudado e, com isso, haja alteração da redação da minuta de decisão normativa.

O que se quer, então, é garantir que se dê redação à decisão normativa em desacordo com a lei e a jurisprudência. Contudo, isso não tem o condão de alterar os direitos já configurados em favor do subscritor. A decisão a ser tomada no Processo nº 32.351/2017 em nada interfere no andamento dos presentes autos, pois nele se cuida de estudos e proposta de minuta de decisão normativa sobre como aplicar os institutos da prescrição e da decadência no âmbito desta Corte, mas o fato é que, repita-se didaticamente mais uma vez, ainda que essa Corte entenda, ao contrário do que diz a lei, que o prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 10 (dez) anos e que, à luz da teoria da *actio nata*, só se inicia a partir do conhecimento do fato pelo órgão de controle, há prova incontestada de sua ocorrência nos autos.

Sendo mais didático ainda: mesmo que o STF acate essas teses e mude seu julgamento, permanece prescrita a pretensão punitiva no caso em apreço, sendo certo também que apenas as pretensões ressarcitórias que redundem de atos dolosos de improbidade administrativa são imprescritíveis, conforme decisão, do mesmo modo com repercussão geral, já tomada pelo STF.

Portanto, os temas que eventualmente ainda serão discutidos pelo STF não terão o condão de alterar essa constatação e não interferem no deslinde do caso em apreço, conforme já informado e esclarecido nas petições anteriores, de modo que manter o ora subscritor indefinidamente à mercê de processo descabido configura abusivo constrangimento, ainda mais quando se constata que a ilegalidade apontada simplesmente jamais existiu, sendo apenas fruto de um exercício ilegal das funções de controle externo e de um desconhecimento comovente e embaraçoso sobre primados básicos de direito e administração pública.

Cabe a essa corte cumprir o seu papel, já que se aventurou a instaurar processo totalmente descabido e temerário, e julgar. Não pode se furtar a prestar sua jurisdição, sob o frágil argumento de que não sabe ou não definiu ainda como interpretar o instituto da prescrição, ou mesmo de que pretende normatizá-lo internamente no futuro. O jurisdicionado não pode ficar à mercê do dia em que essa corte finalmente exarará uma decisão normativa sobre o assunto, pois há a obrigação de decidir no processo e caso concreto, ainda que para negar a prescrição e enfrentar o mérito.

Neste sentido, a Lei nº 13.869/2019 prevê que configura crime de abuso de autoridade estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado.¹

O subscritor não vai insistir. Fica a critério dessa corte, especialmente do relator, fazer o que lhe aprouver e arcar com as consequências, mas é preciso, portanto, deixar claro que o que se pediu foi a regular tramitação processo, na medida em que maduro e instruído para julgamento.

É provável, pelo que se conhece das rotinas dessa Corte, que se tome mais uma vez o caminho da ilegalidade, ignorando, como de hábito, as observações e defesas do ora subscritor. Como já informado nos autos, o subscritor doravante tratará das questões de seu interesse junto a essa corte no âmbito judicial, e com a devida assistência da OAB, inclusive responsabilizando aqueles que insistem em agir à margem da lei, de modo que não está preocupado com o teor da decisão que esta corte venha a proferir, mas tem pressa que ela se dê logo para que possa buscar o Judiciário e se livrar de mais esse teatro de absurdos o quanto antes, anulando qualquer eventual nova decisão teratológica

¹ Os arts. 27 e 30 também preveem que são crimes, respectivamente, “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa” e “Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”.

em seu desfavor, com vista a garantir as suas prerrogativas como cidadão e advogado.

Pede, embora não espere, deferimento.

Brasília, 23 de dezembro de 2020.

Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira

ADVOGADO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A311-D6CA-633A-CA74> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A311-D6CA-633A-CA74



Hash do Documento

DD06290937AE22C55678764AE75B511E8E2321BFAAC506CA4028BEEB4D7E7CD6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/12/2020 é(são) :

- Rodrigo Fernandes De Moraes Ferreira (Signatário) -
701.598.401-63 em 23/12/2020 08:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

